

LEI Nº 1.201 DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

INSTITUI E ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COMENDADOR GOMES, REVOGA A LEI 917 DE 21 DE MAIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Comendador Gomes, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina o Sistema Municipal de Educação do Município de Comendador Gomes, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Parágrafo único. A organização do Sistema Municipal de Educação do Município de Comendador Gomes tem como base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, a Lei Orgânica do Município de Comendador Gomes e o Plano Municipal Decenal de Educação, Lei Municipal Nº 1.042 de 14 de julho de 2006.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 2º. São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II - garantir aos estudantes igualdade de condições para o acesso, permanência e qualidade do trabalho a fim de que sejam bem sucedidos na aprendizagem;

III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar, balizada por:

a) aulas de todos os componentes curriculares nacionais vigentes, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica;

b) acesso à diversidade de recursos pedagógicos, metodológicos e tecnologias educacionais;

c) garantia da alfabetização até os oito anos de idade e da aprendizagem nas demais etapas;

d) acesso à avaliação processual aplicada pela própria escola e por órgãos competentes, segundo a legislação educacional vigente;

e) formação continuada e qualificação dos servidores públicos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem, a ser desenvolvida em conformidade com a Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a formação e valorização do magistério;

f) interlocução e acompanhamento permanente junto à família e/ou responsáveis através de órgãos gestores e da rede de proteção à criança e ao adolescente;

g) gratuidade da educação, fornecimento de material, alimentação escolar, transporte do estudante, conforme regulamentação específica.

IV - promover e assegurar educação inclusiva e respeito à diversidade;

V - favorecer ampla participação democrática de todos os segmentos envolvidos, pais, estudantes, profissionais e sociedade, na gestão dos processos educacionais.

Seção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal

Art. 3º. As responsabilidades, do Município com a Educação Escolar Pública, serão efetivadas mediante a garantia de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas Escolas;

III - baixar normas complementares para o seu Sistema de Educação;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Educação;

V - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade o Ensino Fundamental permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos estudantes da rede municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

VII - atendimento educacional especializado – AEE gratuito aos estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII Ofertar educação de tempo integral;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º. O Sistema Municipal de Educação compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

II - as instituições da Educação Básica mantidas pelo Poder Público municipal;

III – as instituições da Educação Infantil mantida pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - Bibliotecas Públicas Escolares Municipais;

VI - o Conselho Municipal de Educação;

- VII** - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- VIII** - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização do Magistério;

Seção I

Das Instituições Educacionais e suas Responsabilidades

Art. 5º. A educação escolar será oferecida, predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º. As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Educação, terão as seguintes incumbências:

- I** - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV** - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** - prover meios para a recuperação dos estudantes de menor rendimento;
- VI** - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII** - notificar, conforme normatizações do Sistema Municipal de Educação, referendadas entre outras, no Protocolo de Enfrentamento aos Casos de Infrequência, Indisciplina, Bullying e Infração Escolar da Rede Municipal de Comendador Gomes – a relação dos estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei;
- IX** - notificar e encaminhar junto ao Conselho Tutelar, todos os casos suspeitos ou confirmados que envolvam situações de violência/abuso sexual, nos termos do Protocolo de Enfrentamento a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes;
- X** - Garantir acessibilidade e aprendizagem dos estudantes público alvo da Educação Especial;

Art. 7º. A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada pelo Regimento Escolar, em consonância com as determinações definidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo observadas as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º. As instituições municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental serão criadas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar e devidamente amparadas por estudo de demanda da região em questão.

Parágrafo único. Quanto ao atendimento da Educação Infantil, deve ainda ser considerado o previsto na Emenda Constitucional Nº 59, de 11 de novembro de 2009, quanto a oferta e universalização da pré-escola.

Art. 9º. As instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, e aquelas de direito privado financiadas através de convênio com Prefeitura Municipal de Comendador Gomes integrantes do Sistema Municipal de Educação, atenderão as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e das que forem instituídas pelo Sistema Municipal de Educação;

II - credenciamento e autorização para o funcionamento de acordo com a legislação vigente;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, manter, desenvolver e monitorar os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas Escolas;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal Decenal de Educação;

Art. 11 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo autorizar, credenciar e monitorar as instituições do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. A autorização para funcionamento das instituições de ensino e de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida somente com parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. Para o credenciamento das instituições de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos de acordo com a legislação vigente.

§ 3º. O monitoramento do funcionamento das unidades de ensino municipais será atribuição permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação pertinente e acompanhar a execução dos projetos políticos pedagógicos das instituições escolares, que abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino, devendo ser considerados escola;

- a) as formas de organização do trabalho escolar;
- b) as ações desenvolvidas para a permanência com qualidade dos estudantes na
- c) a aprendizagem dos estudantes através de resultados obtidos nas avaliações internas e externas à escola;
- d) os processos de participação da comunidade escolar na gestão da unidade;
- e) os processos de formação coletiva dos trabalhadores.

Seção III

Do Conselho de Alimentação Escolar – CAE

Art. 12. O Conselho de Alimentação Escolar, instância de acompanhamento e fiscalização do Plano Nacional de Educação – PNAE compõe o Sistema Municipal de Educação, e tem atribuições, composição e funcionamento estabelecidos pelo Art. 27 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 13. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Comendador Gomes, instituído pela Lei Municipal nº 1.059, de 16 de abril de 2007, é órgão fiscalizador componente do Sistema, instituído nessa lei.

Secção V

Do Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação – CME, como órgão colegiado, para colaborar na formulação da política educacional do Município, zela pelo cumprimento das leis e normas do ensino e orienta, nos limites de sua competência, a ação educacional municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e atribuições definidas em regimento próprio.

§ 2º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Educação assegurará, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo autonomia e avaliará os casos em que alguma instituição demandar flexibilidade administrativo- pedagógica para o atendimento das peculiaridades socioculturais e econômicas da comunidade.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 10 membros, sendo representantes do Poder Executivo e de instituições e entidades da comunidade educacional e da sociedade civil, com mandatos de 03 anos, permitida uma recondução, renovando-se em no mínimo 1/3 (um terço) e no máximo 2/3 (dois terços), nos termos da lei.

§ 1º. A recondução definida no *caput* deste artigo terá limites e critérios definidos pelo Regimento Interno do Conselho, de forma a garantir anualmente a renovação de no mínimo 1/3 (um terço) e no máximo de 2/3 (dois terços), de seus membros conselheiros e de forma paritária.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação será integrado por pessoas de reconhecido espírito público e de interesse na melhoria da qualidade do ensino no município, e terá a seguinte constituição:

I - 01 representante do Executivo Municipal, Secretário(a) Municipal de Educação;

II - 01 professor(a) representando a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

III – 01 professor(a) representando o Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI);

IV - 01 representante do Conselho Escolar da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

V – 01 representante do Conselho Escolar do Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI)

VI - 01 representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Contrato do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB);

VII - 01 representante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

VIII - 01 representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

IX - 01 representante do Conselho Municipal de Saúde - CMS;

X - 01 representante das entidades da sociedade civil;

Parágrafo Único: Todos os segmentos que se fizerem representar no Conselho Municipal de Educação, deverão indicar por ofício ao Prefeito Municipal o seu representante, titular e suplente, não podendo ser indicadas pessoas de segmentos diferenciados como titular ou suplente.

Art. 17. Os membros mencionados no Art. 16 e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, após a indicação a este por suas entidades.

Parágrafo Único: Para cada membro titular será nomeado um suplente que, de acordo com o que dispuser o Regime Interno do Conselho, substituirá o efetivo em sua ausência ou impedimento.

Art. 18. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Educação será gratuito e considerado serviço relevante à Municipalidade.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação terá uma Diretoria composta de:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário Geral;

IV – 1º Secretário.

§ 1º. A Diretoria será eleita para um período de um (1) ano, permitida a reeleição;

§ 2º. Em caso de ausência do Presidente e/ou do Secretário Geral, estes serão substituídos, respectivamente pelo Vice-Presidente e 1º Secretário e, em caso de vacância do cargo, deverá ser feita nova eleição em assembleia para o cargo vago.

§ 3º. As decisões do Conselho serão tomadas em assembleia, cabendo ao Presidente o voto de qualidade (desempate), podendo o mesmo tomar decisões “ad referendum” e submetê-las à apreciação e votação na assembleia seguinte.

§ 4º. O Presidente representará o Conselho Municipal de Educação ativa e passivamente.

§ 5º. A Diretoria do Conselho Municipal de Educação será eleita na primeira Assembleia Geral Ordinária.

Art. 20. Respeitadas as normas e diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Educação (CEE/MG) e do Conselho Federal de Educação (CFE), compete ao Conselho Municipal de Educação:

I deliberar sobre diretrizes da política educacional proposta pelo Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, tendo em vista as prioridades do município;

II manifestar-se sobre o plano de expansão do ensino no Município, principalmente quanto à criação de cursos e localização de novas unidades escolares;

III participar da elaboração do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e acompanhar a correta aplicação dos recursos orçamentários e outros destinados à educação.

IV aprovar e acompanhar o plano municipal da aquisição e distribuição da merenda e material escolar;

V acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para o seu atendimento;

VI incentivar, no âmbito do Município, a integração da rede de ensino municipal do perímetro urbano e da zona rural;

VII emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais, que o Poder Executivo pretenda celebrar;

VIII manifestar-se sobre o Estatuto do Magistério e suas alterações;

IX zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

X exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

Art. 21 As reuniões do Conselho Municipal de Educação, sempre com registro em ata, serão realizadas com a presença da maioria simples de seus membros:

I – ordinariamente – uma vez por mês, excetuando-se os períodos de férias;

II – extraordinariamente – por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;

Parágrafo Único: As deliberações serão tomadas com a aprovação de, pelos menos, dois terços (2/3) dos presentes.

Art. 22. O Conselho Municipal de Educação poderá criar comissões permanentes ou temporárias, constituídas de, no mínimo três (03) de seus membros, e mais o Presidente, para assuntos de ensino, planejamento e legislação.

Art. 23. Caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, dotar o conselho de infra-estrutura técnico-administrativa, necessária para o seu funcionamento.

§ 1º. Dentro de trinta (30) dias após a nomeação do Conselho, este deverá apresentar em assembleia, para apreciação e votação, o seu Regimento Interno, que conterá as normas de funcionamentos do Conselho de Educação, que serão confirmadas por Decreto Municipal.

§ 2º. Qualquer alteração no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, deverá ser aprovada por, no mínimo dois terços (2/3) de seus membros efetivos.

Art. 24. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em Regimento Interno a ser ajustado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação. O novo regimento ajustará o funcionamento do órgão com as orientações para o seu funcionamento adequado à implementação do Sistema Municipal de Educação, como a organização das Câmaras e equipe técnica do órgão.

Art. 25. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo garantirá a estrutura de apoio técnico, jurídico e administrativo, bem como todas as condições materiais necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, através de dotação orçamentária própria com autonomia de utilização, sendo o recurso liberado mediante solicitação.

Seção VI

Do Plano Municipal Decenal de Educação

Art. 26. O Plano Municipal Decenal de Educação será elaborado e monitorado de forma participativa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, através de Conferência Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Nacional de Educação.

§ 1º. O Plano Municipal Decenal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo objetivos, metas, ações e recursos, considerando os princípios da constitucionalidade, objetividade e viabilidade

§ 2º. Compete ao Legislativo Municipal a aprovação do Plano Municipal Decenal de Educação, e ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação de sua execução.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação emitirá parecer avaliativo do Plano Municipal Decenal de Educação, após a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo publicar os Anais de cada Conferência Municipal de Educação realizada sob sua coordenação e responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27. A gestão democrática da educação pública municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais, mães e ou responsáveis pelos estudantes na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - participação das comunidades escolares local em órgãos colegiados;

III - autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, sindicatos, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar, os estudantes, seus pais, mães ou responsáveis, servidores públicos efetivos, funcionários contratados, estagiários, membros das equipes dos programas educacionais, em exercício na Unidade Escolar.

Art. 28. As Escolas Públicas Municipais, em conformidade com a legislação própria, contam, na sua estrutura e organização, com mecanismos de gestão democrática, como a constituição de grêmios estudantis, a indicação e nomeação de Diretores e Conselhos Escolares dos quais participam o Diretor da Escola e representantes da comunidade escolar e local.

Parágrafo único. A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos Diretores das Escolas Públicas Municipais são regulamentados na legislação própria.

Art. 29. A autonomia financeira das Unidades Escolares será assegurada, na lei, pela transferência periódica de recursos Federais e Estaduais com vistas ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

Parágrafo único. Ficam as Unidades Escolares obrigadas a publicar trimestralmente, no Órgão Oficial do município, o balancete referente à aplicação dos recursos de sua Caixa Escolar.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 30. A Educação Escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da Educação Básica:

a) Etapas:

I - Educação Infantil,

II - Ensino Fundamental;

b) Modalidades:

I - Educação de Jovens e Adultos

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio

III - Educação Especial

Art. 31. As questões relativas ao funcionamento das etapas e modalidades da Educação Básica identificadas no artigo anterior serão definidas nas legislações específicas e em conformidade com a legislação educacional em vigor.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 32. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 33. As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, em complementação e acréscimo à experiência educacional em sua família e comunidade, estabelecendo como aspectos fundamentais:

- I** - o brincar como linguagem fundamental à formação da primeira infância;
- II** - o trabalho coletivo nas relações criança/criança e criança/adulto;
- III** - a integralidade e indivisibilidade das dimensões, cognitiva, expressivo-motora, afetiva, linguística, ética, estética, e sociocultural;
- IV** - a utilização de várias linguagens no cotidiano da instituição;

Art. 34 – A Educação Infantil será oferecida obrigatoriamente em instituições municipais de Educação Infantil:

- I** - creches para crianças até três anos de idade;
- II** - pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 35. A avaliação na Educação Infantil, embora não vise à promoção, nem mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, deve ser realizada sistematicamente mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança utilizando-se das varias formas de registro e de linguagem.

Secção II

Do Ensino Fundamental

Art. 36 - O Ensino Fundamental obrigatório, em conformidade com a Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I** - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II** - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III** - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV** - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 37 – O Ensino Fundamental nas Escolas Municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

a) a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a matrícula dos estudantes, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita;

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência dos estudantes respeitada a faixa etária mínima e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação;

b) por promoção, para estudantes da escola, que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no Regimento;

c) por transferência, para estudantes procedentes de outras Escolas;

d) por reclassificação para o ciclo/série e/ou ano ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior;

III - o Regimento Escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir observadas as normas do Conselho Municipal de Educação:

a) regime de progressão continuada, desde que comprovada a aprendizagem do estudante;

b) formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo;

IV - a verificação do rendimento dos estudantes disciplinada no regimento da Escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita: por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria Escola; por transferência, para estudantes procedentes de outras Escolas; independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo Sistema de Educação;

c) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de aprendizagem escolar não satisfatória;

V - o controle da frequência dos estudantes, conforme o disposto no Regimento Escolar, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação, observará:

a) a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o estudante está matriculado, para aprovação;

b) a possibilidade de serem estabelecidos critérios para compensação de infrequência, por motivos justificados, às atividades escolares;

VI - a definição da parte diversificada do currículo das Escolas Públicas Municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam a proposta pedagógica da Escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 38. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

§ 1º. O Sistema de Educação assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidade educacional apropriada, considerada as características dos estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§3º. A Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, conforme regulamenta a Lei Federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008.

Seção IV

Da Educação Especial

Art. 39. A Educação Especial é a modalidade de educação escolar para estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento aos estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 40. A oferta da Educação Especial, no nível de Ensino Fundamental compete ao Estado e ao Município, de acordo com a capacidade e a disponibilidade de recursos de cada um, preferencialmente em regime de colaboração.

Art. 41. O atendimento aos estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a partir do nascimento até os cinco anos de idade, durante a Educação Infantil, é competência prioritária do Município.

Seção V

Da Educação Integral da Criança e do Adolescente

Art. 42. A política de Educação Integral tem como objetivo fomentar a educação das multidimensionalidades de crianças e adolescentes, com ênfase em atividades socioeducativas, ampliando tempos e espaços, e promovendo a proteção integral e a aprendizagem.

§ 1º. São pressupostos da Educação Integral: integralidade, intersetorialidade, contemporaneidade, territorialidade e corporeidade.

§2º. As políticas de Educação Integral no Ensino Fundamental serão implementadas, em corresponsabilidade, pelas Secretarias Municipais, e mediante parcerias com as Instituições de Ensino Superior e com outras instituições da sociedade civil.

§ 3º. O Plano Municipal Decenal de Educação estabelecerá os objetivos e as metas da política de Educação Integral no Ensino Fundamental.

Secção VI

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 43. A educação de cursos profissionalizantes e técnicos serão ofertados pelo município em parceria com Instituições Públicas e Privadas;

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 44. O Município definirá, com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º. A colaboração de que trata o *caput* deverá garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º. Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, deverá ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e do Município.

Art. 45. O Município poderá partilhar encargos com o Estado, na promoção do Ensino Fundamental, quanto a matrículas, programas de formação para os profissionais do magistério, transporte e alimentação escolar, e outras ações, sempre que o interesse da educação assim o recomendar.

Art. 46. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento integrado com ações de:

- I** - elaboração de políticas e planos educacionais;
- II** - recenseamento, de chamada pública da população e de controle da frequência dos estudantes da Educação Básica;
- III** - definição de padrões de qualidade do ensino, de avaliação institucional, de organização da Educação Básica, para o Referencial Curricular e do Calendário Escolar;
- IV** - valorização dos recursos humanos da educação;

- V - expansão e utilização da Rede Escolar de Educação Básica.
- VI - elaboração de políticas e planos educacionais;
- VII - recenseamento, de chamada pública da população e de controle da frequência dos estudantes da Educação Básica;
- VIII - definição de padrões de qualidade do ensino, de avaliação institucional, de organização da Educação Básica, para o Referencial Curricular e do Calendário Escolar;
- IX - valorização dos recursos humanos da educação;
- X - expansão e utilização da Rede Escolar de Educação Básica.

Art. 47. O Sistema Municipal de Educação buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à uniformidade normativa, respeitadas as peculiaridades das Redes de Ensino dos respectivos Sistemas.

Art. 48. O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios por meio de parcerias ou outras formas de cooperação, com vistas a qualificar a Educação Pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação de todos os servidores públicos e outros segmentos que atuam nos órgãos e nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Educação.

Art. 50. O Sistema Municipal de Educação adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 51. Fica revogada a Lei nº 917 de 21 de maio de 1999.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 29 de outubro de 2013.

José Rodrigues da Silva Neto
Prefeito Municipal de Comendador Gomes